



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Processo n.: 1.024.616
Natureza: Representação
Representantes: Anderson Geraldo de Paula, Eduardo Ferreira Pinto, Leone Wagner do Nascimento e Marco Antônio da Silva, vereadores da Câmara Municipal de Barroso
Representado: Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito Municipal de Barroso
Órgão: Prefeitura Municipal de Barroso
Ano Ref.: 2017

I – Da Representação

Cuidam os autos de Representação subscrita pelos Srs. Anderson Geraldo de Paula, Eduardo Ferreira Pinto, Leone Wagner do Nascimento e Marco Antônio da Silva, vereadores da Câmara Municipal de Barroso, fls.01/05, por meio da qual relatam supostas irregularidades no Processo n.030/17, Dispensa de Licitação n. 013/17, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Barroso, tendo por objeto a “contratação de serviço mecânico para reparo no veículo oficial do Prefeito – Veículo Cruze Sedan LTZ 1.8 16v, Flexpower Aut., ano/modelo: 2013/2013” (fl. 13).

Em síntese, os Representantes alegaram que a previsão do valor inicial do processo estaria estimada em R\$7.930,00 (sete mil novecentos e trinta reais), hipótese que se enquadraria na dispensa de licitação com fulcro no art. 24, II da Lei n. 8.666/93, todavia com base na exordial não foi esse o valor da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Ainda, alegaram que a despesa foi realizada sem a observância do prévio empenho, o que implicaria descumprimento do art. 60 da Lei n. 4.320/64.

A Representação foi instruída com os documentos de fls. 01/53, inclusive com a cópia do Processo n. 030/17, Dispensa de Licitação n. 013/17, referente à contratação dos serviços mecânicos em comento.

Admitida a Representação, foram os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, fls. 56/57.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator encaminhou os presentes autos a esta Coordenadoria para análise dos documentos juntados, fl. 58.

Em atendimento ao Despacho, esta Coordenadoria elaborou sua análise, às fls. 59/66, concluindo pela procedência parcial da Representação, devendo ser intimado o Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito, à época, para se manifestar sobre a inadequação da contratação por meio da Dispensa de Licitação n. 013/17, em afronta ao disposto no *caput* do art. 2º da Lei n. 8.666/93, assim como de irregularidades não apontadas pelos Representantes, a saber:

- a) publicação tardia de instrumento de ratificação da dispensa de licitação, em inobservância ao *caput* do art. 26 da Lei de Licitações;
- b) ausência de formalização do instrumento de contrato, descumprindo o previsto na parte final do § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666/93.

Ainda, concluiu que os Srs. Reinaldo Aparecida Fonseca, então Prefeito e Eduardo Everlaine Pinto, Controlador Geral, à época, poderiam apresentar justificativas e documentos acerca da matéria publicada, em 10/02/17, pelo sítio eletrônico oficial de Barroso, que fez menção ao conserto



do veículo objeto desta dispensa de licitação, bem antes da confirmação do recebimento da prestação dos serviços, em 14/03/17.

À fl. 69, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. O Órgão Ministerial emitiu parecer, fls. 70/70v, ressaltando não ser necessária a apresentação de apontamentos complementares ao relatório técnico, concluindo pela citação apenas do Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito, à época, para apresentar sua defesa sobre os apontamentos da Representação e do relatório desta Coordenadoria.

Em 03/02/20, o Conselheiro Relator Hamilton Coelho determinou a citação do Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, então Prefeito, para acostar defesa e documentos acerca dos fatos apontados na petição inicial, no relatório técnico, fls. 59/66, e no parecer ministerial, fls. 70/70v, a serem disponibilizados por meio físico ou digital, fl. 71.

Ainda, determinou que havendo manifestação, que os autos fossem encaminhados a esta Unidade Técnica para novo exame.

Devidamente citado, fls. 72/73, o Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito, à época, por meio de seu procurador regularmente constituído apresentou suas alegações e documentos, fls. 74/152.

É o relatório, no essencial.

II – Dos Argumentos do Representado

Segundo o Representado, o apontamento atinente à inadequação da contratação por meio da Dispensa de Licitação n.013/17, em infringência ao disposto no art. 2º da Lei n. 8.666/93, não procede, uma vez que houve a formalização do processo de dispensa de licitação. Ressaltou ainda o erro cometido pela funcionária da Prefeitura, pois o procedimento seria enquadrado na hipótese prevista no art. 24, II, o qual não necessitaria de formalização, apesar de a mesma ter sido efetuada, fls. 74/75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Com relação à matéria publicada no sítio oficial de Barroso em 10/02/2017 (fls. 06/09), a qual já informava o conserto do veículo, o Representado alegou que a requisição do empenho e a ordem de serviço ocorreram em 30/01/17. Ressalta ainda que, conforme requisição de empenho, o pagamento ocorreria no 10º dia útil, após a entrega do objeto e da apresentação da nota fiscal e assinatura do empenho.

Ainda, alegou que o bem foi entregue na data da reportagem, mas não foi utilizado de imediato, pois, para a efetivação do pagamento, aguardou-se a apresentação da nota fiscal, que foi entregue em 13/03/17.

Em face do apontamento técnico, acerca da publicação tardia de instrumento de ratificação da Dispensa de Licitação n. 013/17, em inobservância ao art. 26 da Lei n. 8.666/93, foi argumentado que não haveria necessidade de formalização dessa dispensa, uma vez que a mesma se enquadrava na dispensa em razão do valor, não havendo necessidade de ratificação pela autoridade superior.

Ademais, com relação à ausência de formalização de contrato, em afronta à parte final do § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666/93, argumentou que: "... a referida compra não resultou em obrigações futuras para a administração, por isso a substituição do instrumento contratual – Houve a entrega imediata e integral dos bens adquiridos."

Argumentou ainda, que com relação ao valor do serviço prestado, verificou-se que de fato o processo era uma dispensa de licitação, conforme orçamentos apresentados, sendo a empresa JARLESTON WAYNE SERAFIM, inscrita no CNPJ n. 08310572/0001-89, a que apresentou o de menor preço, ou seja, R\$7.930,00 (sete mil novecentos e trinta reais), no entanto, a servidora que tramitou o processo à época, por um lapso ao fazer a requisição, multiplicou por 4 (quatro), o valor do óleo informado no orçamento, sendo que o mesmo já era relativo a 4 litros, perfazendo uma diferença no valor de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Assim, como foi um erro cometido pela servidora que gerou o dano ao erário, foi instaurada as medidas administrativas internas, com a finalidade de sanar este dano, tendo sido realizado o procedimento, nos termos da Instrução Normativa deste Tribunal, sendo o dano ressarcido ao erário, conforme cópia do processo, em anexo.

Para embasar as justificativas apresentadas foram transcritas algumas Consultas e entendimentos emitidos por este Tribunal, fls. 74/77.

Por fim, o Representado requereu o acolhimento da presente defesa em todos os seus termos, para que seja julgada improcedente a Representação, em face das razões e dos documentos acostados.

III – Da Análise Técnica

Esta Coordenadoria, ao analisar as alegações e documentos trazidos aos autos, apurou que razão assiste aos Representantes, pois, levando-se em conta a análise anterior, fls. 60/62v, verifica-se que, apesar de o valor total do orçamento ter sido de R\$7.930,00, fl. 18, os pagamentos efetuados pela Prefeitura de Barroso à microempresa Jarleston Wayne Serafim, decorrentes da Dispensa de Licitação n. 013/17, corresponderam ao montante de R\$8.338,00, fls. 45/49, conforme demonstrado abaixo:

NE n.	Data	Valor (R\$)
608-000	30/01/17	440,00
609-000	30/01/17	7.898,00
Total		8.338,00

Constou no exame inicial que, com base nos documentos juntados, o valor da contratação superou o da cotação inicial, fl. 18, em decorrência de a microempresa Jarleston Wayne Serafim ter apresentado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



orçamento para apenas um litro de óleo R\$136,00, mas efetivamente recebido o valor de R\$544,00, fl. 48, sobre os quatro litros orçados.

Ainda, conforme relatado, não houve frustração à proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, uma vez que a empresa A.R. Comércio de Peças Produtos e Serviços Ltda. apresentou o segundo menor preço de R\$8.310,00, apresentando também orçamento para apenas um litro de óleo R\$140,00, fl. 16.

Assim, este Órgão Técnico ratifica a apuração constante no exame inicial, em relação ao fato de ter sido excedido o teto previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 (R\$8.000,00), o que caracterizou que os gastos destinados à manutenção do veículo oficial foram realizados sem licitação, em afronta ao disposto no *caput* do art. 2º da citada Lei.

Nesse sentido, em que pese a argumentação do Representado de que não houve infringência ao artigo supracitado, o que se verificou, conforme documento de fl. 140, é que o valor da Dispensa de Licitação n. 013/17 foi realmente de R\$8.338,00 (oito mil trezentos e trinta e oito reais), que excedeu o limite para dispensa previsto na Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Ainda, conforme descrito no documento de fl. 140, tentar justificar a dispensa de licitação, em razão da excepcionalidade, com o argumento de que o Prefeito encontrava-se circulando em carro próprio, enquanto o veículo estava no pátio do Almojarifado, e de que tal dispensa seria realizada com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, não pode prosperar, pois a necessidade urgente de determinado bem ou serviço não é suficiente para que sua contratação ocorra com base neste artigo.

Além disso, conforme relatado no estudo anterior: “para suprir a formalização do processo de dispensa de licitação seria necessário que fosse demonstrada por aquela Administração Municipal as circunstâncias fáticas caracterizadoras da situação excepcional, ou seja, o administrador estaria obrigado a tornar público o estado de emergência, fazendo publicar o decreto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



municipal necessário e pertinente, ou mesmo motivar seu ato previamente, cumprindo as exigências estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/1993, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Ademais, com relação aos apontamentos efetuados por esta Coordenadoria, relacionados à publicação tardia de instrumento de ratificação da dispensa e à ausência de formalização do instrumento de contrato, as alegações do Representado também não merecem prosperar, uma vez que restou evidenciado o descumprimento, respectivamente, dos artigos 26 e 62 da Lei de Licitações.

Quanto ao questionamento relativo à matéria publicada em 10/02/17, a qual fez menção ao conserto do veículo, com data anterior à confirmação do recebimento da prestação de serviço (14/03/17), verificou-se que as alegações já mencionadas não foram capazes de sanar o fato denunciado.

Por fim, com relação à justificativa de erro da servidora que ensejou em dano ao erário, sobre o qual foi instaurada as medidas administrativas internas para sanar este dano, esta Unidade Técnica verificou que às fls. 80/108, foi instaurado o processo intitulado Medidas Administrativas n. 01/20, nos termos da Instrução Normativa n. 03/13, no qual a servidora pública Sr.^a Juliana Maria Rodrigues e Costa, em sua defesa, fls. 101/102, relatou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



[...] por um lapso ao fazer a requisição, multipliquei por 4 (quatro), o valor do óleo informado no orçamento, sendo que o mesmo já era referente a 4 litros de óleo, dando uma diferença no valor do processo de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais), vejamos:

- valor constante do orçamento = R\$136,00 (4 óleos)

- valor da requisição = R\$136,00 x 4 = R\$544,00

Diferença paga a maior R\$544,00 – R\$136,00 = R\$408,00

Dessa forma, como por um lapso fiz a requisição errada, me prontifico a devolver aos cofres públicos o valor pago a maior a empresa, no total de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais), devidamente atualizados, desde a data do pagamento. (...)

Desta forma, requer a autorização para devolver aos cofres públicos o valor pago indevidamente a empresa, devidamente corrigidos, bem como a extinção do feito, uma vez que nos termos do art. 3.º § 2, I, havendo o ressarcimento do dano, não é necessário a abertura de tomada de contas especial.

À fl. 99, foi anexada a Portaria n. 551/20, que constituiu a Comissão para apurar a ocorrência de prejuízo ao Município, através da instauração das medidas administrativas internas e caso necessário a tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa n. 013/13 deste Tribunal. O Prefeito, à época tomou ciência da abertura destas medidas administrativas, fl. 100.

Conforme já mencionado, a servidora municipal Sr.ª Juliana elaborou sua defesa, fls. 101/102, e posteriormente foi realizado o Relatório Final pela Procuradoria Geral do Município, fls. 103/104, sendo calculada a atualização monetária, passando o valor original de R\$408,00 para o total atualizado de R\$610,20 (seiscentos e dez reais e vinte centavos), fl. 105, o qual foi devolvido pela Sr.ª Juliana Maria Rodrigues e Costa, através do DAM emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e comprovante de fl. 106. Ao final, foi elaborado o relatório pelo NUCIN – Núcleo de Controle Interno, fls. 107/108.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Esta Unidade Técnica ressalta que, apesar da instauração do processo administrativo em questão, que culminou na devolução de R\$610,20 (seiscentos e dez reais e vinte centavos), pela Sr.^a Juliana Maria Rodrigues e Costa, fl. 106, este fato não sanou a irregularidade referente à inobservância do art. 2º da Lei Nacional de Licitações e Contratos, em face da contratação de serviços mecânicos em veículo oficial, objeto da Dispensa de Licitação n. 013/17.

A irregularidade relativa à ausência de procedimento licitatório (infringência à Lei n. 8.666/93), apontada na Representação, que foi ratificada por esta Coordenadoria Técnica, não se configura dano ao erário.

Desse modo, o fato de o valor de R\$610,20 (seiscentos e dez reais e vinte centavos), fl. 106, ter sido ressarcido aos cofres públicos municipais não sanou a irregularidade referente à ausência de licitação, podendo, ainda, ser possível a aplicação de sanções ao Representado, Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, então Prefeito Municipal.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Coordenadoria Técnica entende que razão assiste aos Representantes, no que tange à inobservância do art. 2º, *caput* da Lei Nacional de Licitações e Contratos, em face da contratação da empresa JARLESTON WAYNE SERAFIM, para a prestação de serviços mecânicos no veículo oficial da Prefeitura, objeto da Dispensa de Licitação n. 013/17.

Ainda, entende que o ressarcimento do valor total de R\$610,20 (seiscentos e dez reais e vinte centavos), pela Sr.^a Juliana Maria Rodrigues e Costa ao Município de Barroso, não sanou a irregularidade referente à inobservância do art. 2º, *caput* da Lei n. 8.666/93, vez que a irregularidade apontada na Representação não se configurou como dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Ademais, mantém os apontamentos complementares realizados pela Unidade Técnica no exame inicial, a saber:

a) publicação tardia de instrumento de ratificação da dispensa de licitação, em inobservância ao caput do art. 26 da Lei de Licitações; e

b) ausência de formalização do instrumento de contrato, descumprindo o previsto na parte final do § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666/93.

Por último, conclui que as irregularidades ratificadas nesta análise de defesa poderão ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ao Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Chefe do Poder Executivo, à época.

À consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 27 de novembro de 2020

Suzana Aparecida Faleiro Fragoso

Analista de Controle Externo

TC 1443-2